



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
FILIAL: RUA JOSÉ CAETANO DE FREITAS, 209, JD. URANO, SÃO J. DO RIO PRETO, SP
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

A T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E
EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito
privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos,
Estado de São Paulo, , através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE
BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº
34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, **com fundamento no art. 5º,
inciso XXXIV, da Constituição Federal, art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021,
vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº 00001/2024,**
com o intuito de colaborar com a otimização e adequação dos termos editalícios,
buscando assegurar ampla concorrência e a lisura do certame.

Esta impugnação visa promover a melhoria dos
termos do edital, possibilitando que o objeto seja contratado com qualidade,
eficiência e economicidade, além de garantir ampla competitividade, conforme o
princípio norteador da licitação pública (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021). A
seguir, destacamos os pontos identificados que, com as devidas adequações,
podem contribuir para o aprimoramento do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com edital, a impugnação deve ser
apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a
abertura das propostas. Considerando que o certame está agendado para o dia 12



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
FILIAL: RUA JOSÉ CAETANO DE FREITAS, 209, JD. URANO, SÃO J. DO RIO PRETO, SP
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

de dezembro de 2024, o prazo para a impugnação se encerra no dia 09 de dezembro de 2024. A presente impugnação está sendo protocolada dentro desse prazo, conforme estipulado pela legislação vigente.

II – DAS INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL

II.1 - Exigências de Atestado de Capacidade Técnica

O edital requer atestados para serviços descritos de forma detalhada, como:

"Elaboração de texto em língua portuguesa para redes e ambientes digitais";

"Vídeo Reportagem para publicação em ambientes digitais";

"Inserção de libras em vídeo para ambientes digitais";

"Criação de vinhetas para uso em ambientes digitais";

"Fotografia Still";

"Atendimento de Demandas Digitais".

Tais exigências, da forma como estão redigidas, configuram critérios excessivamente rigorosos e com possível caráter restritivo, em descompasso com o artigo 67, §1º, da Lei 14.133/2021, que limita a solicitação de atestados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da contratação.

II.2 - Restrição à Competitividade

Exigir atestados para 50% dos itens descritos nos serviços essenciais, com experiência mínima de três anos, pode dificultar o acesso de novas empresas ao certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) condena exigências que não guardem relação direta com o objeto da licitação,



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
FILIAL: RUA JOSÉ CAETANO DE FREITAS, 209, JD. URANO, SÃO J. DO RIO PRETO, SP
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

como no Acórdão 1452/2015-Plenário, que estabelece: *"O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados."*

II.3. Alternativas de comprovação de qualificação técnica

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, §2º, permite o uso de documentos diversos para comprovar a qualificação técnica, como contratos, notas fiscais e declarações de clientes. Nesse sentido, os itens elencados no edital podem ser satisfeitos sem a exigência exclusiva de atestados.

A Súmula 263 do TCU reforça que a exigência de atestados deve guardar proporção com a complexidade e relevância do objeto, sendo admitidos apenas para os itens essenciais e em quantidades razoáveis.

III. Principais pontos de visão

Revisão da terminologia dos serviços: Sugere-se substituir descrições excessivamente específicas por termos mais abrangentes, como:

- "Elaboração de textos" no lugar de "Elaboração de texto em língua portuguesa para redes e ambientes digitais";
- "Produção de vídeos" no lugar de "Vídeo Reportagem para publicação em ambientes digitais";
- Flexibilização dos meios de comprovação técnica: Admitir documentos como contratos, notas fiscais e declarações, conforme o artigo 67, §2º, da Lei 14.133/2021.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
FILIAL: RUA JOSÉ CAETANO DE FREITAS, 209, JD. URANO, SÃO J. DO RIO PRETO, SP
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

- Redução do percentual exigido para comprovação técnica: Propor a diminuição do percentual para um limite razoável, em torno de 30%, ou outro valor tecnicamente justificado.

IV - Dos fundamentos legais e jurisprudenciais

Além das disposições da Lei 14.133/2021, a presente impugnação se apoia nos seguintes precedentes:

Acórdão 1585/2015-Plenário do TCU: *"É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante [...]";*

Súmula 263 do TCU: *"É legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos, desde que limitada às parcelas de maior relevância e em proporção razoável."*

Estamos à disposição para colaborar na revisão e aperfeiçoamento do edital, garantindo que todos os requisitos sejam adequados ao objeto do contrato e promovam a participação equitativa dos concorrentes.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado,



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119

SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP

FILIAL: RUA JOSÉ CAETANO DE FREITAS, 209, JD. URANO, SÃO J. DO RIO PRETO, SP
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.”

(Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
FILIAL: RUA JOSÉ CAETANO DE FREITAS, 209, JD. URANO, SÃO J. DO RIO PRETO, SP
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

(Grifos nossos)



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
FILIAL: RUA JOSÉ CAETANO DE FREITAS, 209, JD. URANO, SÃO J. DO RIO PRETO, SP
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).”*

V – DOS PEDIDOS



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
FILIAL: RUA JOSÉ CAETANO DE FREITAS, 209, JD. URANO, SÃO J. DO RIO PRETO, SP
(17) 3312-0990 / contato@tourofolia.com.br

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

1. Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
2. Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.
3. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
4. O não acolhimento da presente impugnação ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, certos de que o presente pleito será analisado com a devida atenção, visando ao aperfeiçoamento do edital e à transparência do processo licitatório.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 09 de dezembro de 2024.

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03